



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI N° 1.897/2016, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 83, inciso II da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Poço das Antas para o exercício de 2017, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento.

Art. 2º - A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º - No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica para as áreas de **Educação e Saúde**.

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício seguinte considerará os preços médios dos valores atualizados relativos aos três exercícios anteriores, incluídos os valores orçados para exercício em vigor, estimando-se sua **atualização para JANEIRO de 2017**, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação, observadas alterações específicas.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 5º - A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

I - os investimentos **em fase de execução terão preferência** sobre novos projetos;

II - a programação de **novos projetos não** poderá se dar a **custas** da anulação de dotações destinadas a investimentos **em andamento**;

III - o pagamento dos serviços da **dívida**, de **pessoal** e de seus **encargos**, inclusive **manutenção e melhorias terão preferência** sobre as ações de expansão;

IV - os **projetos e atividades** constantes da lei orçamentária devem manter **compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei**.

CAPÍTULO II

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas.

Art. 6º - É permitida, ao chefe do executivo, a aplicação subsidiária de recursos públicos, autorizado a executar parcerias e termos de fomento ou colaboração na forma do artigo 83 da Lei federal 13.019/2014 e/ou nas condições impostas pela lei maior, transferir recursos a título de **subvenções, auxílios** ou qualquer outro benefício a **entidades públicas, privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, assim como a pessoas naturais**, devendo, no entanto, serem atendidas às exigências de lei municipal específica, desde que comprovada adimplência, nos termos da presente lei e, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites para os recursos de que trata este artigo:

I - para entidades culturais e de assistência social, até R\$ 250.000,00;

II - para entidades desportivas e educacionais, até R\$ 70.000,00;

III - para pessoas naturais, até R\$ 500.000,00;

§ 2º - Os valores referidos no § 1º **podem ser excedidos**, no caso de execução de programa ou projeto específico, **através de convênio**.

Art. 7º - A previsão de recursos orçamentários para o **custeio de despesas** de competência **de outros entes federados** somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

CAPÍTULO III

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas e da Limitação de Empenho.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 8º - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, **até o dia 30.10.2016**, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta.

Art. 9º - A receita para o exercício de 2017, estimada, provisoriamente, em **R\$ 14.134.591,70 (catorze milhões, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos)** deverá ter a seguinte destinação:

I - para **Reserva de Contingência**, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual **mínimo de 1% da RCL - Receita Corrente Líquida**;

II - **para a manutenção** da administração dos órgãos municipais, no **valor suficiente** para atender as despesas de seu regular funcionamento;

III - para a realização de **programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população**, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;

IV - para **investimentos**, até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único. A **Reserva de Contingência** será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, e o disposto nesta Lei.

Art. 10 - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a **programação e o cronograma de execução mensal de desembolso**.

§ 2º - No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em **metas bimestrais de arrecadação**, com especificação **em separado**, quando cabível, das **medidas de combate à evasão e à sonegação**, da quantidade e **valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa**, bem como da **evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa**.

§ 3º - Os recursos vinculados serão utilizados **unicamente** para atender os objetivos de **suas vinculações**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

§ 4º - Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita **não atendeu as metas de resultado primário e nominal**, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, **limitação de empenho e de movimentação financeira**, através das seguintes medidas:

I - **redução de despesas gerais de manutenção** de órgãos, (energia, telefone, material de consumo, de expediente e outros), inclusive a criação de turno único de jornada de trabalho, para viabilizar a redução dos gastos, desde que as medidas não afetem o funcionamento regular dos serviços públicos;

II - **suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados**;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- III - **redução** de despesas com **viagens, cursos e intercâmbios**;
- IV - rígido controle de todas as despesas;
- V - **exoneração** de ocupantes de **cargos em comissão**;
- VI - outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º - Para o efeito do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101-2000, considerar-se-á **irrelevante** a despesa de caráter não continuado, no valor de **até R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

§ 6º - Até o **final dos meses de fevereiro, maio e setembro**, o Poder Executivo demonstrará e **avaliará o cumprimento das metas fiscais** de cada **quadrimestre**, nos termos prescritos no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 11 - No **projeto de lei orçamentária**, constarão as seguintes autorizações:

- I - para abertura de **créditos suplementares**;
- II - para a realização de **operações de crédito** por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);
- III - para a realização de **operações de crédito com destinação específica** e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

CAPÍTULO IV

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 12 - As **Metas Prioritárias** da Administração Municipal para o **exercício de 2017**, atendido o disposto na **Lei Municipal nº 1.643 de 23 de julho de 2013**, que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o período de 2014-2017, são as estabelecidas no **anexo III** a esta Lei.

Art. 13 - Ficam estabelecidas para a Administração Municipal, **exercício de 2017**, as **Metas Fiscais**, conforme **anexo I** a esta Lei e **Riscos Fiscais** conforme **anexo II** a esta Lei, compreendendo os respectivos demonstrativos:

ANEXO I - DE METAS FISCAIS:

- I – das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo (tabelas 01 a 07);
- II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2015;
- III – das metas fiscais previstas para 2017, 2018 e 2019, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.
- IV – da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- V – da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

VI – da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

ANEXO II – DE RISCOS FISCAIS:

I – demonstrativo de riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO V

Da Aplicação de Reservas de Contingências

Art. 14 - Os recursos da **Reserva de Contingência** destinados ao atendimento de **passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos**, serão utilizados para:

I - pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;

II - atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela, expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

III - atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública oficialmente declaradas;

IV - outros eventos congêneres.

§ 1º - A utilização dos recursos da **Reserva de Contingência** de que trata esta Lei dar-se-á mediante **suplementação das dotações orçamentárias próprias** para atendimento da despesa **ou abertura de crédito especial** obedecido o seguinte:

I - as suplementações serão feitas sempre por Decreto;

II - a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - A partir do **início do segundo quadrimestre** do ano, os recursos da **reserva de contingência não utilizados**, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do início do terceiro (3º), os que excederem a um terço (1/3), **poderão ser utilizados para a abertura de créditos adicionais** que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

CAPÍTULO VI

Das Despesas Relativas à Pessoal

Art. 15 - No exercício de **2017**, as **despesas globais com pessoal e encargos** sociais do Município, nos seus **dois poderes**, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes, Executivo e Legislativo, **publicarão quadrimestralmente**, por



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

quadro de pessoal, o total de **cargos criados** existentes e os de **vagas preenchidas**, assim como de **gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos**.

Art. 16 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a **admissão de pessoal a qualquer título**, a **concessão de qualquer vantagem** ou **aumento de remuneração**, só poderão ser feitos **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções** de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - As despesas com pessoal elencadas no art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da referida lei.

Art. 18 - Ficam os Poderes **Executivo e Legislativo** autorizados a proceder:

I - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos **cargos em comissão** previstos em lei, estes **com a função estrita de chefia, direção e assessoramento**;

II - a conceder aumento ou **revisão geral** da remuneração ou outras vantagens, **através de lei específica**.

§ 1º - A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se, atendido o disposto no art. 17 e 18 desta Lei.

§ 2º - Os Poderes **Executivo e Legislativo** estabelecerão, **em ato próprio**, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de **2017**, em sendo o caso, os **cargos a serem criados, as vagas** dos cargos existentes **a serem preenchidas**, assim como toda e qualquer alteração da estrutura da carreira ou reclassificação de cargos que **pretenda implementar no exercício de 2017**, com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art. 19 - É objetivo da **Administração Municipal** o desenvolvimento de programas visando a:

I - valorização, desenvolvimento e **profissionalização dos servidores públicos** municipais, **de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos**;

II - **capacitar os servidores** para melhor desempenho de funções específicas;

III - **proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores**, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV - **melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores**;

V - **racionalização dos recursos materiais e humanos**, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.



CAPÍTULO VII

Das Alterações da Legislação Tributária

Art. 20 - Na estimativa das **receitas tributárias** serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

- I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- II - fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;
- III - crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral;
- IV - modernização e desenvolvimento de métodos de dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;
- V - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e aos contribuintes com maior representação na arrecadação;
- VI - medidas de recuperação fiscal;
- VII - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;
- VIII - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º - A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§ 2º - As **alterações na legislação tributária vigente** serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores **antes ou conjuntamente** com o projeto de **lei orçamentária para o exercício de 2017**, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento, quando couber.

CAPÍTULO VIII

Estabelece Normas relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados de Programas financiados com recursos dos Orçamentos.

Art. 21 - O Poder Executivo **desenvolverá sistema gerencial de controle de despesas** com o objetivo de **demonstrar o custo** dos programas e/ou ações governamentais **e o resultado alcançado**, será avaliado pelo Sistema de Controle Interno, em análises aleatórias e específicas, sobre os relatórios apresentados pelo órgão e/ou setor, para o qual foram solicitadas as informações, registradas e guardados em arquivo próprio.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá **firmar convênios com outras esferas de governo** para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação, turismo e outras de relevante interesse público, **sem ônus** para o Município, **ou, com contrapartida**, constituindo-se em projetos e específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a 12 meses.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 23 - O Poder Executivo **não repassará recursos** a órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas **não tiverem prestado contas** dos valores anteriormente repassados.

Art. 24 - Toda **transferência de recursos públicos a entidades privadas** fica sujeita à prestação de contas e **avaliação de sua eficácia social**, através do registro em ata de reunião realizada na entidade beneficiada, especialmente para análise dos benefícios alcançados, a qual integrará a Prestação de Contas do Auxílio e/ou Subvenção recebida.

Art. 25 - A liberação dos recursos de que trata o artigo 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I – celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- II - existir plano de trabalho e de aplicação;
- III - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;
- IV - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único - A **celebração de convênios** e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos **destinados aos fins** nele **previstos, independentem de lei específica** ou de autorização legislativa.

Art. 26 - O Poder Executivo **colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta (30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor,** para que, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101-2000, possa elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 27 - O controle de custos e a **avaliação dos resultados** dos programas constantes do orçamento municipal serão efetivados mediante **aplicação dos métodos usuais em auditoria**, tendo como diretriz a aplicação dos **princípios da economicidade, eficiência e eficácia**, e tendo em conta, especialmente, a relação entre **custo e benefício** na aplicação dos recursos, **cabendo à aferição ao sistema de controle interno.**

Art. 28 - A **elaboração da proposta orçamentária** deverá contar **com a participação da sociedade**, mediante a realização de **audiências públicas**, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Poço das Antas, 27 de setembro de 2016.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91693333/0001-07 fone/fax: 51-3773-1122 Av. São Pedro 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br e-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

GLICÉRIO IVO JUNGES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

HIDELBRANO LABRES MACHADO
Secretário Municipal Administração